

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/09/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS		UF: RS
ASSUNTO: Consulta sobre inscrição profissional dos egressos de cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão		
PROCESSO N°: 23001.000144/2005-74		
PARECER CNE/CEB N° 14/2005	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 3/8/2005

I – RELATÓRIO

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul – COREN/RS, em 6 de abril do corrente, protocolou neste colegiado consulta sobre inscrição profissional de egressos de cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem realizados em vários municípios do Estado do Rio Grande do Sul pelo Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, vinculado à Universidade Federal de Santa Maria, “sem a observância do regramento” fixado na Portaria SEMTEC/MEC n° 228/2002 e no Parecer SEMTEC/MEC n° 29/2002.

A Portaria SEMTEC/MEC n° 228/2002 reconhece o curso de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem como parte integrante do itinerário formativo do Curso de Técnico de Enfermagem, no âmbito do PROFAE, ministrado pelo Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, vinculado à Universidade Federal de Santa Maria, considerando extensivo o “ato a todos os convênios constantes do processo e a serem celebrados” (Artigo 2°).

O Parecer MEC/SEMTEC n° 29/2002, que embasou a Portaria SEMTEC/MEC n° 228/2002, de reconhecimento do curso de Técnico de Enfermagem, em seu item 8, que trata da “descrição das instalações” dispõe que “o curso funciona nas dependências do próprio Colégio” e que “os laboratórios são os mesmos existentes no Hospital Universitário e na Unidade Básica de Saúde de referência – Unidade de Saúde Kennedy, Santa Maria”.

Argumenta o COREN/RS, entretanto, que os cursos em questão foram ministrados em vários municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Em vista do fato, o COREN/RS requereu informações quanto aos “convênios firmados entre a universidade e as instituições de outros municípios onde foram ministrados os cursos, conforme determina a parte final do Artigo 2° da Portaria 228”. A Universidade Federal de Santa Maria, ao invés de informar sobre os referidos convênios, tão somente informou sobre os “convênios de estágio supervisionado”. O COREN/RS argumenta, entretanto, que os convênios aos quais se refere a Portaria SEMTEC/MEC n° 228/2002 “são para a realização de aulas teóricas e para a prática

profissional, e não para o estágio profissional, situações distintas, conforme o Parecer CNE/CEB nº 35/2003”.

Em apoio ao seu entendimento, o COREN/RS transcreve “os fundamentos de recente decisão de mérito proferida nos autos do mandado de segurança nº 2004.71.018729-8”, lavrado nos seguintes termos: “no caso em tela, não há qualquer prova da existência de convênio com o estabelecimento no qual foi realizado o curso, ou seja, com o Instituto de Educação “Osvaldo Aranha”, situado no município de Alegrete. Via de conseqüência, não há como se estender o reconhecimento do curso à instituição que a impetrante frequentou”, concluindo que, “sendo irregular o curso que o agravado frequentou, não pode o mesmo obter inscrição no COREN/RS, na qualidade de Auxiliar de Enfermagem”.

A seguir, o COREN/RS transcreve, ainda, trecho de despacho exarado pelo magistrado da “1ª Vara Federal Cível de Porto Alegre, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.71.00.025326-0, que nega pedido de antecipação de tutela formulado pela Universidade Federal de Santa Maria para que o COREN/RS procedesse à inscrição e registro de profissionais que realizaram cursos fora da sede da universidade, relativamente ao projeto denominado PROF AE”, nos seguintes termos: “não se pode concluir de plano que os cursos técnicos na área da Enfermagem, promovidos pela Universidade Federal de Santa Maria, por intermédio de seu Colégio Técnico Industrial, possuam a validade necessária para o desempenho da respectiva atividade profissional. A controvérsia reside na questão relativa à existência ou não de autorização dada pelo Ministério da Educação para que a UFSM realizasse cursos técnicos na área de Enfermagem, com aulas ministradas fora de sua sede, os quais se encontram em investigação, inclusive com representação levada ao Ministério Público Federal pelo Conselho Regional de Enfermagem, conforme noticiado em outras ações que tramitam neste Juízo, com idêntico pedido, a fim de aferir-se a validade ou não dos mesmos”.

A referida ação em curso no Ministério Público Federal, objeto do Processo nº 2005.71.00.000875-0, na qual ex-alunos impetravam o direito de “obtenção de suas carteiras profissionais em sede de mandado de segurança” foi considerado extinto “sem julgamento de mérito por ausência de direito líquido e certo” pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, considerando, sobretudo, que “não consta dos autos o convênio firmado entre a universidade e os estabelecimentos onde os impetrantes realizaram o curso de formação profissional, nos termos do que vem determinado pela Portaria nº 228/2002”.

O COREN/RS argumenta que “não se trata de problema tão somente formal, da existência ou não de convênio, mas é que a falta deste documento acarreta o desconhecimento das condições em foi ministrado o curso, podendo ocasionar uma deficiente formação profissional e trazer, ao final, prejuízos à saúde e à vida das pessoas que vierem a ser atendidas”.

O COREN/RS assegura que, no caso em tela, sua “competência é apenas a de averiguar se os critérios legais foram observados, para assim, conceder o competente registro profissional”. Em conseqüência, ressalta que o “COREN/RS não está se arvorando na análise pedagógica dos cursos ministrados, muito pelo contrário, apenas atendo-se ao aspecto legal e à observância dos requisitos específicos”.

Em síntese, o problema que motivou o COREN/RS a solicitar a manifestação deste Conselho Nacional de Educação “gira em torno da ausência dos convênios” do Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, vinculado à Universidade Federal de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, para ministrar cursos de Auxiliar de Enfermagem em outros municípios do

Rio Grande do Sul, no âmbito do Projeto PROFABE/MS, como parte do Itinerário Formativo do Técnico de Enfermagem. O COREN/RS, com apoio em decisões judiciais, entende que a falta dos convênios previstos no Artigo 2º da Portaria SEMTEC/MEC nº 228/2002 para o Colégio Técnico Industrial de Santa Maria ministrar cursos fora da sede torna os referidos cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem sem a validade necessária para o competente registro profissional, uma vez que “a falta deste documento acarreta o desconhecimento das condições em que foi ministrado o curso, podendo ocasionar uma deficiente formação profissional”. Esta é a razão principal da negativa das competentes inscrições profissionais dos egressos desses cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem no COREN/RS, nas categorias profissionais de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem.

De fato, o COREN/RS não está questionando pedagogicamente os cursos ministrados, até mesmo porque não tem competência para tal. Está apenas exigindo a observância de um requisito específico que está presente na Portaria SEMTEC/MEC nº 228/2002, de reconhecimento dos cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem do Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, vinculado à Universidade Federal de Santa Maria para o caso de oferta dos referidos cursos fora da sede, como é o caso relatado no presente processo.

Considerando tratar-se de um programa nacional com detalhado plano de estudos previamente apreciado e que contou com supervisão e avaliação institucional coordenadas pelo Ministério da Saúde; considerando, ainda, a competência da Universidade Federal de Santa Maria, não vemos porque o seu Colégio Técnico Industrial não possa apresentar os instrumentos previstos pelo Artigo 2º da Portaria SEMTEC/MEC nº 228/2002 e assim demonstrar ao COREN/RS que seus cursos de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem, ministrados fora da sede, no âmbito do PROFABE/MS, são regulares e que, portanto, são válidos os atos escolares praticados pelos seus alunos, fazendo jus às competentes inscrições no COREN/RS, nas categorias profissionais de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem. Consideramos, ainda, que a qualquer tempo os atos previstos na Portaria SEMTEC/MEC nº 228/2002 podem ser apresentados e que, até mesmo, poderão ser considerados os resultados da avaliação das atividades escolares praticadas pelos alunos, realizada pelo órgão próprio de supervisão do projeto PROFABE/MS no Estado do Rio Grande do Sul, atestando a sua validade e garantindo, assim, as requeridas inscrições no COREN/RS, nas categorias profissionais de Auxiliar e de Técnico de Enfermagem.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se nos termos deste Parecer ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul – COREN/RS, com cópia para o Colégio Técnico Industrial de Santa Maria, vinculado à Universidade Federal de Santa Maria/RS, à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, do Ministério da Educação, e ao órgão de coordenação do Projeto PROFABE, no Ministério da Saúde.

Brasília(DF), 3 de agosto de 2005.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de agosto de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente